

HONORÁRIOS PARA ADVOGADOS PÚBLICOS
NÃO SÃO PRIVILÉGIOS, SÃO DIREITOS

Aldemario Araujo Castro
Mestre em Direito
Procurador da Fazenda Nacional
Professor da Universidade Católica de Brasília
Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (pela OAB/DF)
Presidente da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB
Brasília, 17 de novembro de 2013

A Constituição de 1988, em capítulo específico, apartado dos capítulos destinados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conformou as **Funções Essenciais à Justiça** (Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Advocacia Privada). Nessa linha, o constituinte incorporou ao texto da Carta Magna a contemporânea superação da clássica tripartição dos poderes em favor da organização do Estado em vários centros autônomos de funções (e controles) para a mais adequada construção do Estado Democrático de Direito.

A paridade de tratamento institucional e remuneratório entre as carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça decorre do desenho constitucional dessas atividades e de norma constitucional expressa presente no art. 29, parágrafo segundo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O legislador ordinário, ao fixar os subsídios das carreiras da Advocacia Pública Federal, e mesmo da Defensoria Pública Federal, nunca observou a necessária paridade de tratamento remuneratório. Atualmente, a remuneração inicial das carreiras da Advocacia Pública Federal corresponde a cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do inicial das carreiras do Ministério Público Federal (Lei n. 12.775, de 2012, e Lei n. 12.770, de 2012). Vale registrar que as carreiras em questão possuem o mesmo perfil de dedicação exclusiva.

Os advogados públicos federais, por conta da diferença remuneratória apontada, profundas deficiências nas condições de trabalho e gestão descomprometida com a instituição, vivenciam quadro de considerável desvalorização e desmotivação. Os índices de evasão das carreiras da Advocacia Pública Federal para outras carreiras jurídicas são consideráveis e crescentes. Nesse contexto, é possível adiantar que a percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais

pode ser um importante fator de motivação no âmbito da atuação judicial.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 1994) define que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados. Os advogados públicos estão submetidos ao Estatuto por disposição expressa do mesmo (art. 3º, parágrafo primeiro). Assim, também são titulares dos honorários sucumbenciais. Ademais, a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a plena licitude da percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

Dezenas de procuradorias estaduais e municipais viabilizam a percepção de honorários sucumbenciais por seus advogados públicos. São várias as fórmulas e modelos adotados, inclusive com a constituição fundos que também contribuem para o custeio das atividades desenvolvidas nos órgãos jurídicos.

Os honorários sucumbenciais não são verbas públicas porque são “pagos” pelas partes derrotadas nas demandas judiciais que envolvem o Poder Público. Cumpre destacar que os honorários decorrem da existência do trabalho profissional de um advogado, possuem natureza alimentar e não guardam nenhuma identidade com qualquer tipo de tributo ou contribuição devida ao Poder Público. Portanto, não é de se estranhar que o Parecer n. 1/2013/OLRJ/CGU/AGU reconheça que os honorários sucumbenciais não são de titularidade do Poder Público, especificamente a União (“*Se a verba honorária é realmente de titularidade pública, que o diga a lei, pois até agora não a temos*”).

Ademais, não existe incompatibilidade na cumulação da percepção dos honorários sucumbenciais com os subsídios recebidos por várias categorias de advogados públicos. Primeiro, porque são verbas privadas. Segundo, porque a “parcela única” (característica do subsídio) não é absoluta e considera a remuneração do trabalho mensal ordinário. A Constituição admite expressamente a percepção de certos valores em conjunto com os subsídios (art. 39, parágrafo terceiro).

Segundo a jurisprudência do STF, não é lícita a percepção de subsídios somados com honorários acima do “teto remuneratório” previsto na Constituição, quando adotada uma fórmula igualitária de distribuição das verbas sucumbenciais. Assim, não prosperam afirmações fantasiosas de que o “teto” seria ultrapassado com a cumulação de subsídios e honorários de sucumbência. Ressalte-se, por outro lado, que se distribuídos os valores atualmente arrecadados como honorários de sucumbência no âmbito da União o “teto” constitucional ainda ficaria distante para os advogados públicos federais (em função da considerável diferença dos subsídios atuais para esse limite remuneratório).

Não existe, por outro lado, nenhum impedimento jurídico-constitucional ao

tratamento de honorários dos advogados públicos no Código de Processo Civil. Aliás, o código de ritos processuais é a sede apropriada para dispor sobre os honorários sucumbenciais e, por conseguinte, explicitações e especificidades como aquelas relacionadas com advogados em condições peculiares.

A regra inserida no projeto do novo CPC (“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei” - art. 85, parágrafo dezenove) não produz nenhum efeito imediato e reafirma a titularidade já definida no Estatuto da Advocacia. Ela reclama lei específica que discipline os parâmetros e condições do recebimento de honorários, inclusive utilização dos valores para aparelhamento e custeio dos órgãos da Advocacia Pública. Essa lei pode estabelecer os mais variados modelos de percepção direta ou indireta dos honorários pelos advogados públicos.

A eficiência do desempenho dos advogados públicos federais nos últimos anos recomenda que se faça justiça para com a categoria (considerada a percepção de honorários sucumbenciais pela maioria dos Procuradores de Estado). As atividades estratégicas desenvolvidas no âmbito da Advocacia Pública Federal envolvem: a) conformação da juridicidade de atos administrativos e políticas públicas; b) defesa de atos e políticas públicas em juízo; c) recuperação de bilhões de reais em créditos públicos não-pagos e d) redução e não-pagamento de valores bilionários exigidos do Poder Público.

Nesse último sentido, vale registrar a insuspeita palavra da Presidente Dilma Rousseff na mensagem de 2013 ao Congresso Nacional: *“Em 2012, no âmbito das autarquias e fundações públicas federais foi gerada economia para a União de R\$ 5,04 bilhões em vitórias judiciais, R\$ 282,2 milhões na celebração de 83.965 acordos, gerando uma economia total para a União da ordem de R\$ 5,32 bilhões. Ainda quanto à redução da litigiosidade, a AGU desistiu de 1.281 recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Na esfera da administração direta, foi economizado o total de R\$ 3,35 bilhões, sendo R\$ 2,85 de ações contra a União, julgadas improcedentes, e R\$ 513 milhões de descontos conseguidos em acordos judiciais em que a União era ré”*. Portanto, a AGU economizou cerca de R\$ 8,67 bilhões em 2012.

Outro emblemático exemplo numérico de sucesso pode ser observado no Boletim Informativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) n. 1307, de 24 de outubro de 2013. O documento referido atesta que a PGFN arrecadou R\$10,12 bilhões da Dívida Ativa da União de janeiro a setembro de 2013. A média mensal registrou R\$1,125 bilhão arrecadados.

O que são R\$ 100 milhões (só a sucumbência nas ações de conhecimento) ou R\$ 350 milhões (com metade do "encargo legal") de honorários perto dos valores economizados (e mesmo

dos arrecadados)?

Portanto, por direito e por justiça, os honorários de sucumbência podem e devem ser atribuídos, no todo ou em parte (se destinada uma parcela para custeio das atividades dos órgãos jurídicos), aos advogados públicos federais, seus legítimos titulares.